(401/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Recurso Administrativo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Pretensão de alteração da ordem dos patronímicos na via extrajudicial. Possibilidade. Parecer pelo provimento do recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que manteve a negativa de retificação administrativa do assento de nascimento. A requerente busca alterar a ordem dos sobrenomes devido à dupla cidadania e divergências nos passaportes brasileiro e espanhol. Relata que viaja com frequência e a divergência tem causado transtornos em procedimentos de imigração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível alterar a ordem dos sobrenomes no assento de nascimento, considerando a legislação vigente e a razão suscitada pela requerente.

III. Razões de Decidir

3. Os sobrenomes adotados pela pessoa não seguem ordem rígida, a teor do que estabelece o artigo 55 da Lei nº 14.832/2022.

4. A alteração da ordem dos patronímicos adotados pode ser deferida extrajudicialmente pela Corregedoria Permanente do RCPN se houver justa causa, com fundamento no §1º do artigo 515-I do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial.

5. No caso em análise, há justa causa para a alteração pretendida porque a requerente possui dupla cidadania, brasileira e espanhola, e pretende

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

uniformizar o nome nos documentos de ambos os países.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o prosseguimento do pedido, reconhecida a justa causa para a pretensão.

Tese de julgamento*:* 1. A alteração da ordem dos sobrenomes na esfera administrativa depende de autorização da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e da existência de justa causa (art. 515-I, §1º, Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial).

Legislação Citada:

Lei nº 14.832/2022, arts. 55, 56, 57; NSCGJ, t. II, item 33.2 do Cap. XVII; Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, art. 515-I, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.323.677/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.02.2013.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 45/56) interposto por **R.S.L.B.** contra a r. decisão (fls. 34/36) proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito-Ibirapuera, a qual negou a retificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

administrativa do assento de nascimento da requerente para a alteração da ordem dos patronímicos por entender que a legislação de regência não permite que a modificação se faça por simples liberalidade das partes na via extrajudicial, com a observação de que a requerente poderia, se o caso, buscar a alteração pela via jurisdicional própria.

Nas razões de recurso, a recorrente pede a reforma da r. decisão, alegando que, por ostentar dupla nacionalidade, brasileira e espanhola e em razão de constantemente viajar por motivos profissionais, necessita alterar o registro civil no Brasil, que apresenta o sobrenome paterno por último porque: 1) a legislação espanhola estabelece critérios rígidos para a formação do nome civil, devendo possuir dois sobrenomes, o primeiro, originário do pai e, o segundo, originário da mãe*;* (ii) a alteração pretendida não altera a essência da filiação e nem provoca qualquer prejuízo a terceiros; (iii) o artigo 515-I, § 1º, do Provimento nº 153/2023 do CNJ prevê a possibilidade de alteração do sobrenome diretamente no Oficial de Registro Civil, uma vez comprovada a justa causa, já demonstrada; (iv) o artigo 515-B, §1º, do mesmo Provimento dispõe que, no momento da lavratura do registro de nascimento, deverão ser acrescidos ao prenome escolhido os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, não existindo, portanto, rigidez quanto à ordem dos patronímicos no ordenamento jurídico brasileiro (fls. 45/56).

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 82/84).

É o relatório.

A requerente pede a alteração da ordem dos patronímicos, alegando ter dupla cidadania, brasileira e espanhola, e que, em razão de sua rotina profissional, está constantemente em trânsito aéreo, submetendo-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

se, em consequência, a vários procedimentos de imigração.

Afirma que os sobrenomes constantes de seus passaportes, brasileiro e espanhol, apresentam ordens divergentes, o que lhe gera transtornos e questionamentos no momento da imigração. Por isso, pleiteou a alteração de seu registro civil de R.S.L.B. para R.B.S.L.

O Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais submeteu o pedido ao MM Juiz Corregedor Permanente por não existir previsão legal que o autorizasse a conhecer diretamente do pleito, com invocação do disposto no §1º, do artigo 515-I, do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial do CNJ.

Contudo, o MMº Juiz Corregedor Permanente indeferiu o pedido, por entender que a legislação de regência não permite que a modificação se faça por simples liberalidade das partes na via extrajudicial, com a observação de que a requerente poderia, se o caso, buscar a alteração pela via jurisdicional própria.

Salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, o óbice deve ser afastado.

Pois bem.

A Lei nº 14.832, de 27 de junho de 2022, alterou, dentre outros, a redação dos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (LRP).

Dispõe o artigo 57 da Lei de Registros Públicos:

"Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

(....)"

Em que pese o mencionado artigo não dispor sobre a possibilidade de alteração da ordem dos sobrenomes, é certo que a ordem dos patronímicos não é rígida, nos termos do que estabelece o *caput* do artigo 55 da Lei de Registros Públicos, que contém a seguinte redação:

"*Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, **em qualquer ordem** e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

linha ascendente" (grifei).

E, no mesmo sentido, prevê o item 33.2 do Cap. XVII, das NSCGJ: "*Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, **em qualquer ordem**, permitida intercalação"* (grifei).

Com referência à ordem dos patronímicos, já decidiu o C. STJ:

> *"RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO. 1. Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil. 2. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. **3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação**. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais. 4. Recurso especial provido"* (REsp n. 1.323.677/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013 - grifei).

A alteração da ordem dos patronímicos não consta como providência a ser decidida diretamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, já que não está incluída entre as hipóteses do artigo 515-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

I do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Confira-se:

> *"Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de:*
>
> *I – inclusão de sobrenomes familiares;*
>
> *II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;*
>
> *III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;*
>
> *IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.*
>
> *§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.*
>
> *§2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente.

§3º Para fins do caput, considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias."

Todavia, há previsão de que a alteração de sobrenome fora das hipóteses descritas poderá ser requerida diretamente ao Registrador Civil de Pessoas Naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa (§1º, do artigo 515-I).

Na espécie, há justa causa para a alteração pretendida porque a requerente pretende uniformizar a ordem dos patronímicos para perfeita identificação em seus documentos brasileiros e espanhóis, já que possui dupla cidadania.

Além disso, como a requerente viaja frequentemente a trabalho, a uniformização postulada impedirá entraves na imigração por eventual desconfiança das autoridades correspondentes em razão da divergência da ordem dos sobrenomes.

De outra parte, não se vislumbra óbice ao deferimento da pretensão na esfera administrativa porque, de todo modo, não há rigidez na ordem dos apelidos de família, nada impedindo que se faça a alteração *a posteriori*.

Vê-se, portanto, que há justa causa para a alteração pretendida, devendo se prosseguir na análise da retificação.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para determinar o prosseguimento do procedimento extrajudicial de alteração do registro civil, como pretendido.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 14431E9.

CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1104519-29.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso interposto, determinando-se o prosseguimento do procedimento extrajudicial de alteração do registro civil, como pretendido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104519-29.2025.8.26.0100 e o código 145385D.